

Assunto: Enc: Comunica arquivamento. Reclamação Disciplinar - Processo ELO-CNMP nº 1.00818/2024-43.

De: presidencia@camarajf.mg.gov.br

Data: 04/02/2025, 08:19

Para: expediente@camarajf.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 231

Em 05/02/2025

EXPEDIENTE

----- Mensagem original -----

De: CN Disciplinar <cn Disciplinar@cnmp.mp.br>

Para: "presidencia@camarajf.mg.gov.br" <presidencia@camarajf.mg.gov.br>

Enviada em: Seg, fev 3, 2025 14:32

Assunto: Comunica arquivamento. Reclamação Disciplinar - Processo ELO-CNMP nº 1.00818/2024-43.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

José Márcio Lopes Guedes

Presidente

Câmara Municipal de Juiz de Fora

Assunto: Comunica arquivamento. Reclamação Disciplinar - Processo ELO-CNMP nº 1.00818/2024-43.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Comunicamos a Vossa Excelência o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe, remetendo-lhe cópia da respectiva decisão que lhe serviu de fundamento.

Informamos, por oportuno, que a íntegra do processo poderá ser acessada por meio do Sistema Integrado de Processo Eletrônico do CNMP – ELO, no seguinte endereço: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Trata-se de processo exclusivamente virtual, sem papel, em que os atos processuais, como representações, despachos, decisões e votos, são praticados, comunicados, armazenados e disponibilizados por meio eletrônico (<https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>).

Informamos, por fim, a necessidade de realização de cadastro no referido sistema, conforme tutorial anexo, para poder prestar as informações e juntar documentos.

Atenciosamente,

Coordenadoria Disciplinar
Corregedoria Nacional
(61) 3366-9258

— Anexos:

Tutorial Elo.pdf	1,3 MB
818Documento Original Decisão de arquivamento.pdf	289 KB
818Documento Tarjado Parecer de arquivamento.pdf	140 KB



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação Disciplinar nº 1.00818/2024-43

Reclamante: **CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA**

Reclamado: **membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - HELVIO SIMÕES VIDAL**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. FATOS NARRADOS NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DISCIPLINAR DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

1. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, após instrução da Notícia de Fato (NF) n. 311/2024-CGMP, arquivou o feito por ausência de justa causa para deflagrar qualquer persecução administrativo-funcional, expedindo-se, contudo, recomendação ao Promotor de Justiça Reclamado para que: a) observe as diretrizes internas ao manifestar-se publicamente, por qualquer meio de comunicação, sobre casos processuais; b) observe a vedação normativa sobre a expedição de requisições em sede de Notícia de Fato.
2. Atua de forma suficiente o órgão correccional de origem quando realiza a apuração dos fatos de forma diligente e tempestiva.
3. Reclamação disciplinar arquivada, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada a partir do encaminhamento de representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG em desfavor do Promotor de Justiça **HÉLVIO SIMÕES VIDAL**, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relacionada a sua atuação no âmbito do controle externo da atividade policial militar na comarca de Juiz de Fora/MG.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em apertada síntese, os Representantes afirmam que o membro do MP/MG tem agido, de maneira reiterada, com excesso em suas funções, “*buscando intimidar e incriminar policiais militares em processos judiciais de forma infundada, sem base normativa*”. Para ilustrar a denúncia, listam uma série de condutas do Reclamado no contexto de ações penais e de inquéritos policiais.

Na decisão de fls. 21/22, foi determinado o encaminhamento deste feito à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na forma do art. 76, parte final, para que procedesse na forma do art. 78, todos do RICNMP.

Na oportunidade, determinou-se, ainda, o sobrestamento destes autos por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 78, § 1º, do Regimento Interno do CNMP, para o fim de acompanhamento do procedimento disciplinar deflagrado pela Corregedoria de origem.

Posteriormente, a Corregedoria-Geral do MP/MG, por meio Petição Intermediária n. 01.005710/2024 (fls. 30/42), encaminhou cópia do Parecer acolhido e da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato (NF) n. 311/2024-CGMP (SEI n.º 19.16.3830.0091145/2024-28), registrada no âmbito do órgão correicional de origem com o objetivo de apurar fatos análogos aos das Reclamações Disciplinares n. 1.00818/2024-43 e 1.00919/2024-32.

Em 15/10/2024, foi certificado o fim do prazo de sobrestamento deste feito.

Eis o breve relato do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar (art. 74 da Resolução 92/2013 - RICNMP), procedimento investigativo de natureza preliminar e sumária, tendo por escopo a verificação de procedência ou não de notícias de infrações disciplinares encaminhadas à Corregedoria Nacional, e que tem por destino uma das providências elencadas no art. 77 do RICNMP.

No caso concreto, foi certificado o fim do prazo de sobrestamento deste feito (art. 78, § 1º, do RICNMP), tendo havido, ainda, o encaminhamento da decisão proferida pelo órgão correicional local no procedimento disciplinar instaurado na origem.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De saída, faz-se necessário consignar que o presente feito apura fatos semelhantes aos da Reclamação Disciplinar n. 1.00919/2024-32, especialmente no que se refere à atuação do Reclamado no âmbito do controle externo da atividade policial militar na comarca de Juiz de Fora/MG.

Pois bem, do exame dos autos, percebe-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais atuou de forma suficiente na esfera disciplinar, apurando os fatos de maneira diligente e tempestiva, tendo concluído, após instrução da Notícia de Fato (NF) n. 311/2024-CGMP, no sentido do arquivamento do feito por ausência de justa causa para deflagrar qualquer persecução administrativo-funcional, expedindo-se, contudo, recomendação ao Promotor de Justiça Reclamado para que: a) observe as diretrizes internas ao manifestar-se publicamente, por qualquer meio de comunicação, sobre casos processuais; b) observe a vedação normativa sobre a expedição de requisições em sede de Notícia de Fato.

Na ocasião, importante destacar os fundamentos do Parecer acolhido e da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato (NF) n. 311/2024-CGMP (SEI n.º 19.16.3830.0091145/2024-28), registrada no âmbito do órgão correicional de origem com o objetivo de apurar fatos análogos aos das Reclamações Disciplinares n. 1.00818/2024-43 e 1.00919/2024-32, a saber:

“II. FUNDAMENTAÇÃO

Em leitura atenta da Representação formulada, verifica-se a imputação de fatos específicos ao Promotor de Justiça reclamado, os quais serão analisados em tópicos a seguir expostos.

II.1) Atuação do Promotor de Justiça nos autos n.º 0036751-96.2023.8.13.0145

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de Geylherson Emanuel Barbosa Silva, ocorrida em 18.08.2023, na cidade de Juiz de Fora, pelo fato de ter dispensado um revólver, calibre .32, em um lote na esquina da via pública, indiciado pela Autoridade Policial no delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Com lastro nas informações colhidas no PIC MPMG 0145.23.001867-6, o Promotor de Justiça reclamado requereu em juízo a homologação do arquivamento do inquérito policial por entender que não houve crime praticado pelo indiciado, pelo contrário, os autores de crimes eram, segundo ele, Policiais Militares envolvidos na prisão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os representantes afirmam, que 'para tentar amparar a peça processual o Promotor informa que tomou depoimento do acusado em sua promotoria, o que descaracteriza a oralidade da prova, se é que pode ser chamada de prova, pois não foi colhida perante a autoridade competente (magistrado, por se tratar de processo judicial), tornando assim o procedimento viciado, totalmente alheio as regras processuais, buscando unicamente lastro para imputar aos militares acusações que são fruto de seus devaneios' (fl. 06 - ID7818676).

Sobre a atividade finalística do Ministério Público de Minas Gerais, dispõe o Ato CGMP nº.2/2024:

Art. 2º As manifestações processuais e procedimentais do órgão de execução natural, desde que fundamentadas e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da República, estão garantidas pela insindicabilidade da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional, ressalvados os casos em que houver, a pretexto do exercício de livre convicção jurídica:

I - fraude ou má-fé;

II - abdicação, esvaziamento, usurpação ou delegação indevida de atribuição;

III - desídia ou descumprimento de dever legal expresso;

IV - ofensa deliberada à administração da Justiça, desvinculada do objeto da investigação ou em discussão na causa;

V - ataque ao regime democrático;

VI - abuso ou renúncia de prerrogativa institucional;

VII - inobservância de normas procedimentais e metodológicas que garantam, instrumentalmente, a legalidade e a legitimidade da atividade ministerial.

Parágrafo único. O órgão de execução deve conduzir a sua independência funcional, sem prejuízo da liberdade de interpretação e de atuação, de modo a preservar, na maior medida possível, a sua compatibilidade e o seu alinhamento aos objetivos estratégicos definidos coletivamente no Planejamento Institucional e nos Planos Gerais de Atuação Funcional.

A situação em análise não se enquadra em quaisquer das hipóteses excepcionais dos incisos grifados do dispositivo acima transcrito. Além do mais, o requerimento formulado pelo Ministério Público foi integralmente acolhido pelo Magistrado na sentença (fl. 07- ID7877532), ou seja, foi submetido ao crivo judicial sem qualquer indicio de ilegalidade. Portanto, a ação do Promotor de Justiça, neste caso, está resguardada pela insindicabilidade da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional.

O mencionado depoimento colhido pelo Promotor de Justiça não foi em sede de autos judiciais, mas sim nos autos de procedimento interno do MPMP-PIC MPMG 0145.23.001867-6, o que obedeceu às normas de regência (art.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26, I, a, da Lei nº 8625/93, art. 67, I, a, da Lei 34/94, art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 181/2017, Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2017). O mencionado procedimento extrajudicial foi juntado aos autos do inquérito mencionado e lá aproveitado como prova, com validação judicial.

II.2) Atuação do Promotor de Justiça na ação penal militar nº 2000751 - 57.2022.13.0002

O Promotor de Justiça reclamado ofereceu denúncia em face de CbPM Allan Cezar Ferreira, CbPM Ulyres Alves da Silva Neto, CbPM Karlan Magalhães de Castro Henriques e CbPM Marcelo Murucci, imputando-lhes a prática de crime de lesão corporal leve (art. 209, CPM) e abuso de autoridade (art.13, II, Lei 13.869/2019). A denúncia foi rejeitada pelo Juiz da Auditoria Militar, Dr. João Libero da Cunha, pelos seguintes argumentos: 'manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria e materialidade existente em desfavor dos militares denunciados é o relato absolutamente isolado da vítima, inclusive divergente quando comparado com os demais elementos formados em fase inquisitorial' (fl.162- ID 7818676).

A atuação judicial do Promotor, assim como no caso acima mencionado, foi submetida à apreciação judicial. A rejeição da denúncia é decisão natural e prevista no Código de Processo Penal (art. 395) e Código de Processo Penal Militar (art. 78, 'a', art. 77, 'a' e 'f'). Sendo assim, a atuação finalística vergastada não merece interferência correicional.

II.3) Atuação do Promotor na ação penal militar nº 2000188-95.2024.13.0001

Em análise dos autos do supracitado processo, observa-se que os réus SgtPM Ulisses Moreira da Silva, CbPM Bruno César Louzada Alves e CbPM Alexander Ribeiro Reis foram absolvidos sumariamente do crime militar de lesão corporal (art. 209 do CPM), sendo o primeiro réu ainda absolvido do crime militar de constrangimento ilegal (art. 222, §1º, do CPM), sob os seguintes fundamentos:

Após detida análise dos fatos narrados na denúncia, bem como dos elementos de prova que instruem o caderno investigatório, compartilho do entendimento exposto no ato de Homologação da Solução do Inquérito Policial Militar (IPM2 - fis. 174-177), no sentido de que os elementos probatórios angariados nos autos demonstram, acima de uma dúvida razoável, que os acusados agiram sob o pálio da discriminante da legítima defesa própria e de terceiro, cujo conceito legal encontra-se disposto no art. 44 do CPM.(...) No que diz respeito ao crime militar de constrangimento ilegal, não verifico a presença de indícios mínimos de materialidade delitiva.(fl. 199/200 – ID 7818676)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Juiz da 1ª Auditoria da Justiça Militar, Dr. Bruno Cortez Torres Castelo Branco, adotou interpretação jurídica da prova diversa do Promotor de Justiça reclamado, todavia, sem apontar nenhum indício de ilegalidade na atuação do Parquet. Mais uma vez, toda a atuação ministerial foi submetida ao crivo judicial, sendo incabível qualquer juízo de valor acerca do conteúdo dos atos, sob pena de violação do princípio da independência funcional.

II.4) Atuação do Promotor de Justiça nos autos de auto de prisão em flagrante nº 5018019-45.2024.8.13.0145

Cuida-se de auto de prisão em flagrante em que o Representado, atuando na qualidade de promotor plantonista (final de semana), requereu o relaxamento da prisão em flagrante do autuado Wildson Coelho Machado ao fundamento de que houve excesso de força policial injustificada (fl.109-ID 7877918). A Promotora de Justiça titular do feito, Dr. Rita de Cássia Graziosi Gama, por sua vez, entendeu pela legalidade da prisão em flagrante ao passo que requereu a homologação e conversão em prisão preventiva. Os Representantes alegam houve excesso na atuação do Promotor reclamado inclusive contrário à posição da própria colega de Ministério Público. O Magistrado decidiu da seguinte forma:

Contudo, conforme a manifestação ministerial de ID nº10218357564, sendo o Douto Promotor plantonista, responsável pelo controle externo da atividade policial, requereu o relaxamento da prisão do autuado, por ilegalidade e abuso de poder (sic), assim como a utilização de força e violência não adequadamente justificadas. (...) Assim sendo, com base nos depoimentos existentes e demais elementos constantes no APFD, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE.

Na situação em comento, novamente não se verificam indícios de qualquer ilegalidade na ação do Representado. A manifestação da colega de trabalho em posição contrária à dele também não leva, neste caso, à conclusão automática de ilegalidade na ação nem de um, nem de outro. No caso concreto, o uso da força física policial para contenção do acusado foi admitido pelos policiais militares, cabendo ao operador do direito a interpretação jurídica acerca da justificação (ou não) pela legítima defesa. Com efeito, a independência funcional, como princípio constitucionalmente consagrado, é uma garantia ao livre desempenho das atribuições conferidas ao Ministério Público. No desempenho de suas atribuições institucionais, os membros do Ministério Público podem atuar com liberdade funcional, submissos à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional e à sua consciência jurídica. De tal forma que não cabe à Corregedoria exercer o papel de instância revisora dos atos exarados pelos membros do Ministério Público no exercício de sua atuação funcional, sob pena de violação desse princípio.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao mesmo tempo, é certo que a independência funcional não pode ser invocada para encobrir infrações disciplinares, atos de improbidade ou criminosos, sem sofrer qualquer tipo de controle, o que não se verifica nos casos apresentados pelo Representante.

II.5) Manifestação do Promotor de Justiça na mídia sobre fatos processuais

O Representante alega que o Promotor de Justiça se manifestou sobre fatos processuais na mídia, através de entrevistas, 'sem o devido conhecimento fático profundo e respaldo probatório' (fl. 04 - ID7818676).

Sobre este ponto específico, o membro do Ministério Público recebeu orientação desta Corregedoria acerca dos limites da liberdade de expressão e de opinião, por meio do Procedimento de Orientação Funcional (ProF) n.º 272/2024-CGMP (SEI n.º 19.16.3830.0081547/2024-87), cuja cópia está juntada aos presentes autos (ID 7991988), em conformidade com o que dispõe o art. 110, I, II, III e X, da Lei Complementar n.º 34/94 e Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n.º 01/2016.

Vale a pena repetir e destacar aqui como recomendação que o Promotor reclamado deverá abster-se de antecipar, por qualquer meio de comunicação, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação (art. 105, §5º, do Ato CGMP n.º 01/2024), pois é seu dever resguardar o estado de presunção de inocência das pessoas investigadas ou processadas, sem prejuízo da divulgação do posicionamento do Ministério Público sobre os fatos, com tal ressalva, quando este atuar como parte. Da mesma forma, ao dar publicidade a casos concretos de sua atuação, sobretudo em casos de maior repercussão, deverá valer-se dos canais oficiais de comunicação, analisando a conveniência de contato com a Assessoria de Comunicação Integrada da Procuradoria-Geral de Justiça, evitando, com tal procedimento, desnecessária exposição pessoal, inconveniente ao caráter de impessoalidade da atuação ministerial art. 106, do Ato CGMP n.º 01/2024).

Em análise dos vídeos onde se veiculou as entrevistas concedidas (canais Globo, MGTV, 2ª edição, 27/06/2024, Zona da Mata e Rede Bandeirantes, Jornal da Band Minas, 27/06/2024), verifica-se que o Promotor reclamado emitiu, à época, posição do Ministério Público antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação (atualmente já feita).

No entanto, embora a conduta do membro não se revele adequada, não se mostra suficiente para se deflagrar uma persecução administrativo funcional, sendo cabível orientá-lo a primar sempre pela cautela, reserva e discricção em suas manifestações públicas, de modo a evitar a reiteração de situações como a tratada neste procedimento.

II.6) Condução de depoimento de testemunhas de forma ilegal

A alegada ilegalidade na atuação do Promotor de Justiça não ficou demonstrada, no caso. Na realidade, a orientação às vítimas quanto à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

reparação dos danos é dever do membro do Ministério Público e, atualmente, até incentivada pela legislação (a exemplo do art. 43, VI da Lei 8.625/1993 e art. 4º, da Resolução CNMP nº243/2021)¹

II.7) Atuação do Promotor de Justiça afetou a produtividade dos Policiais Militares locais, constada através da queda nos índices estatísticos de atuação

Nenhum dado concreto foi apresentado relacionando a suposta queda nos índices de atuação da Polícia Militar de Juiz de Fora às condutas do Promotor de Justiça reclamado. Aliás, a própria Polícia Militar (4º RPM) negou-se a fornecer dados estatísticos ao Representante, relacionando-os ao membro do Ministério Público, conforme se infere do documento de fl. 14 do ID 7818676.

II.8) Ilegalidade do ofício nº 094/2024/5ºPJJF, subscrito pelo Promotor de Justiça, e enviado ao Comandante do 27º Batalhão de Polícia Militar de Juiz de Fora

O Representante sustenta que o supracitado ofício questiona a ação dos Policiais Militares por terem supostamente comunicado ação policial a canal televisivo. O Promotor de Justiça reclamado declarou, na oportunidade, que 'a concessão de exclusividade a rede jornalística coloca sob suspeita do Ministério Público quanto à obtenção de vantagem indevida por agentes militares que revelaram sigilosidade da operação para favorecer canal televisivo' (fl.06/07- ID7818676).

Mais uma vez, o conteúdo de mérito do ofício está guarnecido pela independência funcional garantida ao Promotor reclamado, sem indício de ilegalidade, conforme previsão do art. 2º, do Ato CGMP nº.2/2024, transcrito no item II.1.

Por outro lado, verifica-se que o Promotor reclamado não cumpriu formalidade necessária ao ato de expedição do Ofício nº 094/2024/5ºPJJF. Isso porque ele emitiu requisição em sede de Notícia de Fato (ID 7997985), o que é expressamente vedado pela normativa institucional sobre a matéria, seja no plano primário das normas do CNMP, seja no âmbito local do MPMG.

Na realidade, a notícia de fato é considerada como mero registro de entrada no sistema interno, para triagem e despacho, não podendo ser utilizada como sucedâneo ou espécie procedimental, conforme determinado pelo art. 1º, da Resolução CNMP nº174/2017.

No Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a previsão da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº1/2019 caminha no mesmo sentido:

¹ O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em atenção aos direitos das vítimas, criou recentemente o Centro Estadual de Apoio às vítimas (Casa Lilian), cujo objetivo é o atendimento integral de pessoas que foram vítimas de crimes ou atos infracionais em todas as cidades mineiras. Mais informações em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/casa-lilian/>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. [...] §1º A instauração de Procedimento Administrativo será precedida do respectivo registro da Notícia de Fato no SRU, para fins de controle, estatística e triagem, observado o disposto no Capítulo I da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017.

§2º Versando a Notícia de Fato sobre ocorrência de natureza criminal, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis à decisão sobre a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), sendo vedada a expedição de requisições, devendo-se observar as normas da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2017.

Neste ponto, apesar de não caracterizar falta funcional a expedição de apenas uma requisição em desconformidade com a norma, sugere-se a recomendação ao Promotor reclamado no sentido de que exerça o poder requisitório respeitando-se os limites normativos, sobretudo após as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs n.ºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.”

Nessa linha de intelecção, constata-se que as alegações do Reclamante são relativas, primordialmente, à atividade-fim do Ministério Público, sendo certa a existência de manifesto descontentamento no tocante à atuação funcional do Reclamado em feitos judiciais e extrajudiciais na seara do controle externo da atividade policial militar em Juiz de Fora/MG.

Na oportunidade, registre-se que este Corregedor Nacional não adentrará no mérito dos processos judiciais em foco, tampouco das investigações conduzidas pelo Reclamado, tendo em vista ser providência estranha às atribuições do CNMP, que não é órgão revisor ou mesmo instância recursal de atos relativos à atividade-fim do Ministério Público (Enunciado n. 6 do CNMP). Deste modo, analisar-se-á se houve, na conduta do Promotor de Justiça, eventual prática de falta disciplinar derivada de violação aos deveres funcionais.

À luz do ordenamento jurídico pátrio, é premente enfatizar que a independência funcional é princípio institucional do Ministério Público brasileiro, conforme art. 127, § 1º, da Constituição da República, motivo pelo qual, no exercício de suas funções, o membro do Ministério Público tem inteira autonomia para formar, livremente, a sua convicção pessoal acerca do caso.

Outrossim, repisa-se que não compete ao CNMP revisar ou desconstituir atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, tendo em mente o entendimento consolidado no Enunciado n. 6 do Conselho Nacional do Ministério Público, a saber:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Sobre o tema, destaca-se que o Promotor de Justiça e Professor Renee de Ó Souza adverte que:

“[...] não é adequado aferir a existência de falta funcional a partir de um juízo de contraste entre a pretensão veiculada em um dado provimento ministerial e as valorações feitas por um observador exógeno. Pode-se discordar de eventuais posições jurídicas sustentadas por um Membro do Ministério Público, mas não se pode, a partir dessa externa concepção corretiva, impor a ele uma falta funcional, afinal, no lugar de identificar alguma nocividade nisso, deve-se daí se extrair uma função de proteção, ligada à divergência de entendimento, que é ínsita à ciência jurídica [...]”².

Sendo certo que o membro do Ministério Público possui a supracitada independência funcional para bem desempenhar os seus misteres institucionais, eventuais divergências jurídicas sobre o mérito da atuação ministerial deverão ser resolvidas pelos mecanismos processuais e procedimentais próprios, não constituindo o CNMP uma instância recursal ou revisional de atos finalísticos.

Assim, frise-se que, no âmbito judicial, compete ao Poder Judiciário analisar e decidir sobre os pedidos formulados pelo Ministério Público, o que foi efetivamente realizado no caso concreto, apesar do inconformismo do Reclamante em relação às manifestações e requerimentos ministeriais.

Além disso, também é fundamental registrar que os atos praticados no exercício da atividade ministerial são passíveis de análise sob a ótica disciplinar, desde que presente a má-fé, o abuso de poder ou a contrariedade à lei por parte do membro do Ministério Público

² SOUZA, Renee de Ó. O real limite contemporâneo da independência funcional do membro do Ministério Público. In Ministério Público Contemporâneo e do Futuro. CAMBI, Eduardo (Org.) São Paulo: D'Plácido: 2021, p. 913.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

envolvido, o que não se verifica no caso em exame, nos termos da supracitada fundamentação do Parecer acolhido e da Decisão de arquivamento da Notícia de Fato n. 311/2024-CGMP por parte da Corregedoria-Geral do MP/MG.

Destarte, constata-se que há mero inconformismo do Representante em relação ao entendimento firmado pelo membro do *Parquet* nos feitos indicados na petição inicial, o qual está abarcado pelo princípio da independência funcional.

Por outro lado, especificamente sobre as denúncias de “*manifestação do Promotor de Justiça na mídia sobre fatos processuais*”, notadamente nos canais Globo (MGTV, 2ª edição, em 27/06/2024) e na Rede Bandeirantes (Jornal da Band Minas, em 27/06/2024), importante realçar que o Reclamado não infringiu as disposições do Código de Ética do Ministério Público brasileiro (Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023), a saber:

Art. 12. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.

§ 1º O membro do Ministério Público evitará externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, em procedimentos ou processos de sua titularidade ou de outros órgãos ou membros do Ministério Público, bem como de emitir juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos da Instituição ou dos demais órgãos e sujeitos do sistema de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público evitará publicações oficiais ou extraoficiais que contenham elementos de natureza ou motivação discriminatória em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, ou que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

Tendo em mente as referidas disposições e compulsando as entrevistas concedidas pelo Reclamado aos meios de comunicação, nota-se que as suas manifestações tiveram o propósito de prestar informações sobre o estágio das investigações ao público em geral, sem intenção explícita de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, motivo pelo qual não houve violação a deveres funcionais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessarte, embora tenha sido expedida orientação pela Corregedoria-Geral do MP/MG acerca dos limites da liberdade de expressão e de opinião, por meio do Procedimento de Orientação Funcional (ProF) n.º 272/2024-CGMP (SEI n.º 19.16.3830.0081547/2024-87), é certo que, no âmbito disciplinar, não há indícios de falta funcional atribuível ao Reclamado.

Da mesma forma, no tocante à denúncia de “*ilegalidade do ofício n.º 094/2024/5.ª PJJF, subscrito pelo Promotor de Justiça, e enviado ao Comandante do 27.º Batalhão de Polícia Militar de Juiz de Fora*”, sem embargo de a conduta do Representado ter infringido o parágrafo único do art. 3.º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que veda a expedição de requisições em sede de Notícia de Fato, não há evidências de que a conduta do membro do MP/MG seja iterativa ou mesmo eivada de má-fé, constituindo, na verdade, um ato irregular isolado e sem repercussão disciplinar, conforme fundamentação do Parecer acolhido e da Decisão de arquivamento da Notícia de Fato n. 311/2024-CGMP supracitados.

Por fim, no que se refere às expressões consignadas nas manifestações do Reclamado, tais como “*ação burda da Polícia Militar*”, ação policial “*descontrolada, arbitrária, clandestina, excessiva e criminosa*” (autos n. 0036751-96.2023.8.13.0145 – 4.ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora – MG), observa-se que os termos veementes foram utilizados para reforçar o posicionamento ministerial no sentido da apontada ilegalidade da atuação da Polícia Militar naquele caso concreto, não tendo sido identificado dolo ou má-fé por parte do Promotor de Justiça **HELVIO SIMÕES VIDAL** direcionado a insultar ou mesmo a desrespeitar a instituição militar ou seus integrantes.

Nesse ponto, o Código de Ética do Ministério Público brasileiro (Resolução n.º 261, de 11 de abril de 2023) assim disciplina:

CAPÍTULO VII CORTESIA E RESPEITO

Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desta forma, ainda que não tenha sido constatado o elemento subjetivo da conduta (dolo ou má-fé) nesta Reclamação Disciplinar, é importante frisar os termos do referido Código de Ética, especialmente a cortesia no trato com todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente e a linguagem polida e respeitosa.

Não por outra razão, o membro do Ministério Público, ao se manifestar, representa a própria Instituição, conseqüentemente, deverá primar pela prudência e motivação racional (art. 25 do Código de Ética³) na sua atuação, adotando-se, invariavelmente, postura cortês, já que a integridade de sua conduta, inclusive fora do âmbito da atividade funcional, contribui para a fundada confiança dos cidadãos no Ministério Público brasileiro (art. 14⁴).

No caso em apuração, apesar de os Reclamantes terem sustentado que as expressões veementes utilizadas pelo Promotor de Justiça **HELVIO SIMÕES VIDAL** ofenderam a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e seus integrantes, não se observa, consoante dito alhures, manifesta intenção de insultar, em que pese a utilização reiterada de termos enfáticos e acentuados nas manifestações ministeriais em evidência, tais como “burda”, “descontrolada”, “arbitrária”, “clandestina”, “excessiva” e “criminosa”.

Assim sendo, tendo em vista que os fatos narrados na representação inicial não constituem infração disciplinar ou ilícito penal, bem como considerando a suficiência da atuação da origem, é o caso de arquivamento destes autos, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

³ Art. 25. O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às conseqüências de seus atos e decisões, e zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.

⁴ Art. 14. A integridade de conduta do membro do Ministério Público, inclusive fora do âmbito da atividade funcional, contribui para fundada confiança dos cidadãos na Instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a) o **ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria local;

b) a cientificação do Reclamante, **CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA**, do órgão disciplinar de origem, **CORREGEDORIA-GERAL DO MP/MG**, e do Reclamado, **HELVIO SIMÕES VIDAL**, preferencialmente via sistema ELO; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público